ATOS ANTISSINDICAIS

É ANTISSOCIAL E INCONSTITUCIONAL A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM QUESTÕES DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL RELATIVA A CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA CLT E NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dos malefícios da interpretação restritiva;

Nenhuma sociedade evoluída contempla em seu ordenamento jurídico a ojeriza por sindicatos. Pelo contrário, nela se exalta como princípio básico e fundamental a solidariedade que precede outros princípios básicos como a liberdade individual e a igualdade.

O Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dalmo de Abreu Dallari, em seu livro "Elementos de Teoria Geral do Estado", às fls.262, ensina:

"O Estado Democrático é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente. Para atingi-lo, é imprescindível que sejam atendidos os seguintes pressupostos: Eliminação da rigidez formal; Supremacia da vontade do povo; preservação da liberdade; preservação da igualdade."

Embora todos nós sonhemos com um Estado Democrático de Direito, o momento histórico demonstra que o poder econômico atua em seu benefício, com nitidez cada vez maior, no âmbito dos Três Poderes da República. Decorre dessa influência nefasta o casuísmo com que as leis passam a ser feitas e a "conveniência" interpretativa na aplicação das normas jurídicas. É como se o próprio Estado Brasileiro tenha sido privatizado.

Essa "conveniência" se amolda ao interesse patronal de manter o controle das negociações salariais por meio do enfraquecimento dos sindicatos. Este aspecto da questão deveria interessar ao Ministério Público já que o enfraquecimento dos sindicatos não pode ser admitido por quem se diz defensor dos trabalhadores.

Tanto o Art.513, da CLT, como o Inciso III, do Art.8°, da CF, ambos dão ao sindicato a prerrogativa de defender os interesses e direitos dos trabalhadores da categoria representada. Entretanto a Lei Complementar N° 75, de 1993, atribui ao Ministério Público do Trabalho semelhante dever.

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. - Competência do Ministério Público do Trabalho;

V - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

Cabível, de pronto a seguinte indagação: em que consistem tais *liberdades individuais indisponíveis dos trabalhadores?*

Podendo o Ministério Público questionar cláusulas de uma convenção coletiva de trabalho, que goza de garantia constitucional expressa, (Art.7°,XXVI), pode também questionar um Precedente ou mesmo Súmula que contrarie expresso texto de Lei.

Qual seria a razão de não fazê-lo?

O entendimento simplista de que *Impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas;* por meio da assembleia geral, constitui violação às *liberdades individuais indisponíveis dos trabalhadores,* pode estar desprovido de eficácia quando se faça abstração da soberania de uma assembleia sindical. Isto porque, essa soberania encontra guarida nos ordenamentos jurídicos de Estados Democráticos de Direito, sendo certo que entre nós emana do Art.8°, da Lei Maior.

Ao aceitar-se que Sindicato e Ministério Público do Trabalho detêm ambos a prerrogativa de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, concebe-se imediatamente a necessidade de diálogo constante entre as duas Instituições.

Esse diálogo, está autorizado no próprio Art.513, da CLT, que em sua letra "d)", Diz o seguinte: "colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;"

Desse diálogo, virá à luz entendimentos e interpretações legais de que resultará efetiva atuação de ambos na defesa daquilo que realmente signifique interesse dos trabalhadores. Quiçá, chegarse-ia à conclusão de que a solidariedade como interesse social, coletivo, deve ser criteriosamente avaliada, para que se lhe atribua maior valor do que uma simples liberdade individual de filiar-se ao sindicato.

Evoca-se a liberdade negativa de filiação, (CF, Art.8°, V), para elidir o dever de contribuir para o sindicato. Dessa postura equivocada, teve origem o Precedente 119 do TST. Infeliz entendimento, oriundo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que afronta o Art.513, letra e), da CLT, merecendo, destarte, sua anulação com fulcro no Art. 9°, do diploma consolidado.

"Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

O Precedente nº 119 é exatamente isto: um ato praticado "com o objetivo de desvirtuar" e "impedir" a aplicação de um dos preceitos da CLT que é a letra "e)", do seu Art.513.

O Art.8° da Constituição Federal cuida de direito coletivo do trabalho, inserido que está no Capítulo II, "DOS DIREITOS SOCIAIS". No entanto, mesmo expressando em Inciso anterior, que "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de <u>categoria profissional</u>..." os intérpretes da lei buscaram, como válvula de escape, o teor do inciso seguinte, que cuida de uma liberdade individual, - "ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;" – para elidir o direito coletivo, o direito de toda uma categoria profissional representada pela instituição sindicato.

Ora mesmo não estando obrigado a filiar-se ou manter-se filiado, o individuo mantem-se obrigado, por força de seu enquadramento sindical, a aceitar a representação do sindicato de sua categoria profissional. É exatamente esta obrigatoriedade que lhe impõe o dever de solidariedade, já que a Lei não diz expressamente que a liberdade individual de não filiar-se afasta esse dever de solidariedade.

Evidentemente, no Capítulo dos Direitos Sociais, há que conceber-se a presença do princípio básico do Humanismo, qual seja, a SOLIDARIEDADE. Afinal, como conceber-se Direitos Sociais, olvidando-se essa condição essencial?

O bom Direito, é aquele em que o aplicador da lei visa primordialmente o bem social, não permite que mera garantia individual, de não filiar-se a sindicato, seja mais forte do que o dever social da solidariedade. Esta, impõe o dever social de contribuir para o bem de todos.

O mesmo Professor Dallari, no livro acima citado, às fls. 264, ao discorrer sobre a preservação da liberdade, diz o seguinte:

" ... Um desses valores é a liberdade, sem dúvida alguma. Entretanto, é indispensável que haja coerência na concepção de liberdade. Com efeito, as doutrinas individualistas exaltaram a liberdade individual, mas concebendo cada individuo isoladamente. Ora, se todos reconhecem que o homem é por natureza um ser social, é evidente que se deve conceber sua liberdade tendo em vista o homem social, o homem situado, que não existe isolado da sociedade. A liberdade humana, portanto, é uma liberdade social, liberdade situada, que deve ser concebida tendo em conta o relacionamento de cada indivíduo como todos os demais, o que implica deveres e responsabilidades. O problema, como se vê, não é de maior ou menor quantidade de liberdade, mas é de qualidade de liberdade. A concepção individualista da sociedade, ignorando o homem como ser social, foi fundamentalmente egoísta, pois desligou o indivíduo de compromissos sociais e, por isso mesmo, deu margem à mais desenfreada exploração do homem pelo homem, pois cada um vivia isolado na sua liberdade, procurando obter o máximo proveito para si."

Vê-se, por conseguinte, que a liberdade desprovida de solidariedade torna-se nociva à sociedade. Isto está bastante distante da vontade do povo brasileiro.

A interpretação restritiva, mesquinha, submissa ao interesse dos patrões, leva ao entendimento de que a Lei esteja garantindo também o direito de não contribuir, mesmo admitindo que o indivíduo esteja abrangido por uma categoria profissional cuja assembleia geral tenha deliberado por tal contribuição e autorizado o sindicato a lutar por todos os integrantes da categoria, sem exclusão de nenhum.

Importante informação do mesmo Professor Dallari.

"Na verdade, sob o pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da sociedade".

Liberdade de filiação na CLT:

Ocorre que a liberdade de filiação ou sindicalização sempre existiu na CLT. Em harmonia, vigoraram sempre, concomitantemente os artigos 513 e 544, que diz:

Art.544. É livre a associação sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I – para admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II – para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III- nas concorrências para a aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV – nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedade de economia mista;

V – na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando em ação de despejo em tramitação judicial;

VI – na concessão de empréstimo simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII – na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedade de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII – para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX – na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que rege a matéria.

Seria a CLT mais generosa para com a organização sindical, do que a Constituição Cidadã, já que em seu Art.513 autoriza o sindicato a impor contribuição a todos os integrantes da categoria profissional?

É possível, posto que no Art.544, há uma liberdade de filiação e ao mesmo tempo um estímulo à sindicalização. Tem-se, portanto, uma valorização maior ao coletivo, ou seja, à solidariedade, ao humanismo.

Eis ai uma forte razão para evitar-se a interpretação restritiva de textos constitucionais, sob pena de se estar andando para trás, cometendo-se imperdoável retrocesso.

Texto da CLT, Art.513.

"São prerrogativas dos sindicatos:

- a)
- *b*)
- c)
- d)
- e) Impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas;

Tem-se ai a prerrogativa do sindicato de impor contribuição vigendo harmoniosamente com a mesma liberdade de filiação, ou seja, uma demonstração de que uma coisa não prejudica a outra.

Da ofensa ao Art.9º da CLT;

Contrariamente ao texto da Lei, diz o Precedente nº 119 do TST.

"A Constituição da República, em seus art5°, XX e 8°,V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Seria ofensiva a essa modalidade de liberdade, se a assembleia que fixasse a contribuição não fosse aberta à categoria profissional por inteiro. Mas a assembleia geral extraordinária cuida da

defesa de interesses coletivos e individuais de todos os trabalhadores. Convocada regularmente, na forma da Lei, quem não comparece se obriga. Isso é democracia.

Eis ai a razão pela qual há que se considerar a importância da solidariedade, até porque não há nem pode haver renuncia do não filiado às vantagens que o sindicato conquiste.

Por conseguinte, assim como o artigo 544 da CLT, o Inciso V, do artigo 8º, da CF, não impede o dever de contribuir solidariamente. Aliás, essa questão foi debatida em plena Assembleia Nacional Constituinte e o resultado foi exatamente este. Todos devem contribuir.

Grandes Mestres da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como por exemplo, o Professor Gofredo Silva Teles, ensinam que o Estado Democrático de Direito é aquele que emana da vontade de seu povo que se manifesta por meio de instrumento especialíssimo qual seja, a Assembleia Nacional Constituinte.

Acima dos Três Poderes da República, dizem os Mestres, paira um Poder Maior que é o Poder do Povo. É por isso que a própria Carta Republicana expressa logo em seu Art.1°:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais.

Art.1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II.- a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V-o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Quando o Relator, Deputado Constituinte José Fogaça, redigiu o Inciso IV, do Art.8°, consignando ali que a contribuição fixada pela assembleia geral era destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical, já estava óbvio que a representação abrange sindicalizados e não sindicalizados. Inconcebível, portanto, que essa representação do sistema confederativo fosse custeada por um reduzido número de trabalhadores sindicalizados deixandose a critério do restante da categoria profissional a liberdade para não custear o sistema confederativo da representação sindical.

Não obstante, a redação foi questionada por outro Deputado Constituinte, Gastoni Righi, que apresentou emenda em que restringia aos sindicalizados o dever de contribuir. Rejeitada essa emenda na plenária da Assembleia, prevaleceu o entendimento do Relator, ou seja, todos devem contribuir. Esse debate está expresso no Diário Oficial da Assembleia Nacional Constituinte.

Ora, o que causa muita estranheza é o fato de o Supremo Tribunal Federal que é o guardião da Constituição, editar a Súmula 666, que outra coisa não é que não a tese de Gastoni Righi, que fora derrotada no seio da Assembleia, ou seja, contrariada pela vontade do povo ali revelada.

Ora, sendo verdade que "todo poder emana do povo", nenhum dos Três Poderes da República poderá contrariar uma deliberação que emana da Assembleia Nacional Constituinte.

O que o povo decidiu através de seus representantes na Assembleia Nacional Constituinte, foi recepcionar a letra "e)" do Art.513 da CLT, determinando a forma pela qual a "imposição" de contribuições deve ser feita, estabelecendo o dever de a empresa descontar em folha de pagamento, (obrigação de fazer) e já regulando o destino a ser dado por esses recursos que é a manutenção do sistema confederativo da representação sindical.

É claro que é dever de todos, respeitar e acatar o entendimento da Corte Suprema do País, mas é muito difícil de entender a razão pela qual foi ressuscitada a tese derrotada no seio do Poder Maior que é o poder do povo. Isto porque, repita-se, sendo verdade que todo poder emana do povo; sendo verdade que a vontade do povo se manifesta por meio da Assembleia Nacional Constituinte; negar ou contrariar essa vontade soberana do povo é negar o Estado Democrático de Direito.

Como a **interpretação restritiva** é uma das **praticas antissindicais** reinantes no Brasil, os patrões se aproveitam e transformam-na em forte instrumento para a defesa de seus interesses. Aquilo que a Constituição Federal confere aos trabalhadores é usurpado.

Mesmo a Emenda Constitucional do regime militar de 1969, depois de explicitar no §2º de seu Art.153, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", assegura a liberdade de associação, (§28) e, ao cuidar da ordem econômica, expressa o reconhecimento pelas convenções coletivas de trabalho, no Inciso XIV, de seu Art.160.

Por conseguinte, se é inconcebível que os sindicatos tivessem maior autonomia no regime militar, ali não ocorreu o que está havendo agora, em que se usa a liberdade individual de filiação para negar o dever de solidariedade que consiste em contribuir para o fortalecimento da entidade que luta por todos indistintamente. Não é uma concepção saudável no mundo do Direito, tampouco dos regimes democráticos, data venia.

Com efeito, tanto a liberdade quanto a solidariedade são bens sociais amparados com idêntica intensidade pelo Ordenamento Jurídico.

Art.8°. É livre a associação profissional sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão publico competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Ao dizer que não pode haver interferência ou intervenção na organização sindical, a Constituição Federal está a asseverar que a instituição goza de liberdade e autonomia. Logo, esta autonomia se harmoniza com o disposto no Art.513 da CLT, sendo incontestável o mandamento que emana de sua letra "e)". *impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias...*

Qual seria a razão para não se entender que o Inciso IV, do Art.8°, da Constituição Federal, não signifique o acolhimento da letra "e)", do Art.513, da CLT, disciplinando o procedimento, inclusive quanto à destinação de tal receita para o custeio do sistema confederativo?

O Direito é simples, por ser da própria natureza humana. A malícia, a sagacidade, as criações cerebrinas, na aplicação de suas regras é que, algumas vezes o faz parecer complicado.

A verdade se nos parece, portanto, que a valorização da liberdade individual negativa de filiação sindical, ao ponto de servir como justificativa para não contribuir para o sindicato da classe, afastando, por conseguinte, o princípio da solidariedade, não é uma interpretação que se amolde ao Humanismo e é retrógrada, à medida que se choca com a Consolidação das Leis do Trabalho.

Da interpretação que defendemos:

O Inciso IV, do Art.8°, da CF recepciona e aperfeiçoa a letra "e)" do Art.513. Destarte, uma vez fixada por meio de assembleia geral regularmente convocada, com exclusividade para esse fim, tendo em vista que a obrigação de fazer já está prevista no próprio Inciso IV, obrigação de fazer, que consiste em descontar em folha de pagamento, ao sindicato cabe apenas registrar a Ata em Cartório Público, proceder sua divulgação no meio da categoria econômica correspondente, e, naturalmente, destinar às Federações e Confederações a parte que lhes cabe, consoante tenha determinado a mesma assembleia geral. Apenas a fixação de multa para o caso de descumprimento pode ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ao Ministério Público do Trabalho cabe, em qualquer hipótese, coibir os eventuais abusos pertinentes à atuação do sindicato nesse mister, desde que denunciados por trabalhadores mediante prova robusta.

Eis ai a autonomia e liberdade sindical a que se referem o caput e seu Inciso 1°, do Art.8° da CF. Assim entendemos porque partimos do entendimento de que não só a liberdade individual deve ser tida como consagrada em nossa Carta Maior, mas também a liberdade coletiva, de organizar-se e manter-se solidariamente em sindicatos. Com efeito, o próprio Art.8° consagra a ambas e, consoante princípio que vem de longe, "UBI LEX NON DISTINGUIT, NEC NOS DISTINGUERE DEMOS" – onde a lei não distingue, a ninguém é dada distinguir.

Evidentemente, o valor maior está na busca constante do aperfeiçoamento da relação entre patrões e empregados. Todavia o estímulo a não participar da luta sindical mediante enaltecimento à liberdade individual, não contribui para esse valor maior. Essa liberdade individual agrada sobremaneira aos maus patrões que vivem buscando meios de enfraquecer o sindicato que lhes cobra algum gesto que se coadune com o que preceitua a Carta Republicana nos Incisos II, III e IV, de seu Art. 1°.

Solidariedade x liberdade individual negativa:

A raposa correu espavorida quando foi enfrentada pelo galinheiro inteiro. Mas teve sorte: conseguiu seu almoço ao ver que uma das aves havia usado a liberdade de não se filiar ao grupo.

Em nome da JUSTIÇA SOCIAL; em nome da própria PAZ SOCIAL UNIVERSAL, Em nome do lema ORDEM E PROGRESSO, de nossa Bandeira; isso precisa mudar!

É hora de o movimento sindical tomar posição.

Francisco Calasans Lacerda SINTHORESP – Presidente CONTRATUH – Vice –Presidente N C S T – Diretor de Assuntos Jurídicos